



VILA FLORES - RS

LEI MUNICIPAL Nº 1624,

11 de outubro de 2011

PROÍBE O USO DO FUMO E SIMILARES DERIVADOS OU NÃO DO TABACO EM RECINTO COLETIVO FECHADO EM TODO MUNICÍPIO DE VILA FLORES.

O Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É expressamente proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, seja público ou privado, em todo o município de Vila Flores.

§ 1º - Entende-se por recinto coletivo fechado todos os recintos destinados à utilização simultânea de várias pessoas, que compreende, dentre outros: os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte e de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros cinemas, bares, lanchonetes, bares, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centro comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de feiras e exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, bem como viaturas oficiais de qualquer espécie:

§ 2º - Excluem-se ao disposto nesta Lei:

I – ambientes ao ar livre como calçadas, escadas rampas, pátios, varandas, terraços e similares;

II – as residências;

III – os locais de culto religioso em que o uso de produtos fumígenos faça parte do ritual.

Art. 2º - Nos recintos discriminados no § 1º do art. 1º é obrigatória a afixação de avisos indicativos da proibição e das sanções aplicáveis em locais de ampla visibilidade.

Q-



VILA FLORES - RS

Art. 3º - O proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou prédio deverá zelar pelo cumprimento do disposto nesta Lei, recomendando sua observância sempre que for burlado o que nela está disposto.

Art.4º - Em recintos coletivos fechados fica facultada a criação de áreas para fumantes, devendo ser fisicamente delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam plenamente a exaustão do ar desta área para o ambiente externo.

Parágrafo único: É facultado ao estabelecimento, o comércio de seus produtos e serviços nas áreas restritas a fumantes.

Art. 5º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao proprietário do estabelecimento a aplicação de multa equivalente a uma URM Unidade de Referência Municipal.

Parágrafo único: A penalidade será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - A divulgação, fiscalização e a aplicação de multas de que trata esta lei, caberá ao setor de fiscalização sanitária do município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Flores, 11 de outubro de 2011.

Foi efetuada a publicação
em 11/10/2011


JAIR PEDRO MORELLO
Prefeito Municipal